CONCLUSÃO

Em 10 de janeiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(14/2020-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Entidade religiosa – Alteração do estatuto – Negativa de averbação – Limitação dos poderes da assembleia geral dos associados decorrente de previsão estatutária – Inadequação da via administrativa para afastar restrição contida em cláusula não atingida por ilegalidade aparente – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se recurso interposto por Fábio Alessio Romano Dionisi contra r. decisão que manteve a recusa do Sr. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Pires em averbar instrumento de alteração do Estatuto da entidade denominada "Recanto da Luz – Pronto Socorro Espiritual Irmã Scheilla", por violar restrições aos poderes da assembleia geral decorrentes de disposição estatutária.

O recorrente alegou, em suma, que compete à assembleia geral promover as alterações do estatuto social, conforme previsto no art. 59, inciso II, do Código Civil. Afirmou que a legislação não limita os poderes da assembleia geral. Asseverou que a Constituição Federal assegura a liberdade de associação, desde que não seja voltada para fins ilícitos ou paramilatares. Por esses motivos, a assembleia geral é soberana para deliberar sobre qualquer matéria, até mesmo sobre a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004175-33.2018.8.26.0505 e o código 1F733E5.

eventual dissolução da associação, sem limitações que não decorram da legislação. Requereu a reforma da r. decisão para que seja promovida a averbação do instrumento de alteração do estatuto social (fls. 201/210).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 232/234).

É o relatório.

O art. 41 do "Recanto da Luz - Pronto Socorro Espiritual Irmã Scheilla" prevê que é inalterável, sob pena de nulidade, quanto às seguintes matérias:

> "*I – a natureza espírita da Instituição;*
> *II – a sua orientação fundamentada nas obras de Allan Kardec;*
> *III – a não vitaliciedade dos cargos e os critérios de inelegibilidade deste Estatuto;*
> *IV – os objetos, fins, valores e princípios estatuídos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Estatuto;*
> *V – o artigo 26º, o subitem § 1º dos artigos 27º e 33º, os subitens § 1º e § 3º do artigo 35º, e o Artigo 52º estes Estatuto;*
> *VI – o caráter apartidário desta Instituição; e,*
> *VII – o presente artigo e as suas alíneas*" (fl. 51).

A natureza e os fins da entidade denominada "Recanto da Luz - Pronto Socorro Espiritual Irmã Scheilla" são os previstos nos arts. 1º e 2º do seu Estatuto, dispondo o art. 1º que: "...*é uma organização religiosa nos termos do inciso IV do art. 44 do Código Civil, de caráter científico e filosófico, beneficente, educacional, cultural, de assistência social, sem finalidade lucrativa, apartidária...*" (fl. 36).

Em consonância com a natureza de entidade religiosa, o art. 52 determina que, se for dissolvida, o patrimônio: "...*passará à Federação Espírita do Estado de São Paulo, se nenhuma outra sociedade espírita, legalmente constituída, houver sido indicada*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004175-33.2018.8.26.0505 e o código 1F733E5.

pela Assembleia Geral " (fl. 52).

Contudo, a Assembleia Geral realizada em 10 de junho de 2018 autorizou a revisão do Estatuto para:

a) excluir a natureza de organização religiosa prevista no art. 1º (fl. 72);

b) revogar o parágrafo único e os incisos III e IV do art. 2º e alterar a redação dos incisos I e II para retirar todas as referências à natureza e finalidade religiosa atribuída à entidade (fl. 72);

c) alterar os incisos I e II do art. 41 para excluir as referências à natureza espírita da entidade e à orientação fundamentada nas obras de Allan Kardec entre as matérias que não passíveis de modificação do Estatuto (fl. 100);

d) dispor no art. 52 que o patrimônio da entidade, se for dissolvida, reverterá para associação com que tiver igual fim social, a ser definida em assembleia geral, com o que a Federação Espírita do Estado de São Paulo ficará excluída da condição de beneficiária originalmente prevista (fl. 104).

Desse modo, as alterações visam excluir a natureza de organização religiosa da entidade, com a adoção de finalidade social distinta, o que encontra obstáculo no art. 41 do Estatuto que a constituiu.

A previsão de inalterabilidade do ato constitutivo quanto às matérias relacionadas no seu art. 41 foi instituída com amparo na autonomia da vontade privada e na liberdade de associação, e não encontra vedação no art. 54, inciso V, do Código Civil que dispõe:

> "*Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:*
>
> *(...)*
>
> *VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004175-33.2018.8.26.0505 e o código 1F733E5.

dissolução (...)".

Essas condições não se confundem com as disposições sobre o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos que, conforme o inciso V do art. 54 do Código Civil, também devem ser previstos no Estatuto constitutivo.

A imutabilidade da natureza religiosa e da destinação dos bens em caso de dissolução que foi prevista no Estatuto visou, em tese, preservar a finalidade pretendida pelos criadores e membros originais da entidade, de modo a vincular os futuros associados, e não pode ser desconsiderada nesta esfera administrativa para efeito de averbação do instrumento de alteração do ato constitutivo.

Por esses motivos, e porque a previsão de inalterabilidade quanto a determinadas matérias que foi prevista no art. 41 não contrariou norma expressa, a averbação da alteração do estatuto, pretendida pelo recorrente, depende de suprimento judicial ou de declaração de invalidade ou de ineficácia perante a assembleia geral dos associados, a serem obtidos em ação própria.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004175-33.2018.8.26.0505 e o código 1F733E5.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1004175-33.2018.8.26.0505

C O N C L U S Ã O

Em 17 de janeiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004175-33.2018.8.26.0505 e o código 1F72A82.